

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 6.803, DE 2013

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputada Arthur Virgílio Bisneto

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realizada em 15 de julho de 2015, apresentamos parecer e voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.803, de 2013.

Na oportunidade, o Deputado Sandro Alex sugeriu alterar o texto do projeto com o objetivo de evidenciar que os recursos públicos de que trata o art. 1º da proposição referem-se àqueles arrecadados por meio do Fundo de Universalização das Telecomunicações – o FUST. Por esse motivo, recomendou a inclusão de dispositivo no art. 1º do Substitutivo fazendo remissão expressa à lei que instituiu esse fundo.

Considerando o mérito da sugestão proposta, durante a discussão da matéria, optamos por acatá-la. Desse modo, elaboramos emenda

propondo alteração ao projeto, incluindo a expressão “*do fundo de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000*” ao art. 1º da proposição.

Diante do exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, com a EMENDA que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

Relator

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 6.803, DE 2013

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, a seguinte redação:

*“Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:*

*“Art. 80. ....*

*.....*  
*§ 3º Para a região da Amazônia Legal, serão estabelecidas obrigações de universalização específicas, conforme as seguintes diretrizes:*

*I – a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor determinado para as demais localidades do País;*

*II – os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica serão, no mínimo, 3 (três) vezes superiores àqueles adotados para as demais localidades do País;*

*III – na distribuição dos recursos públicos do fundo de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão priorizadas as obrigações de que trata o caput deste artigo.*

*§ 4º É vedada a supressão, redução ou substituição das obrigações e metas dirigidas à Amazônia Legal com vistas a compor fonte de financiamento para atendimento de outras regiões do País.” (NR)”*

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO